

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

### QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Número Único:** 1000827-46.2016.8.11.0003

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Assunto:** [Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Assistência Judiciária Gratuita]

**Relator:** Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**Turma Julgadora:** [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES

**Parte(s):**

[GISLAINE SOUZA ROCHA - CPF: 029.236.801-11 (APELADO), UILLERSON FERREIRA DA SILVA - CPF: 003.342.491-80 (ADVOGADO), SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA - CNPJ: 01.613.433/0001-85 (APELANTE), ABRAHAO ISSA NETO - CPF: 050.958.018-17 (ADVOGADO), DANIEL BRANCO BRILLINGER - CPF: 337.444.208-09 (ADVOGADO), ANDRE MATTOS DE CARVALHO - CPF: 317.991.568-42 (ADVOGADO), JIMMY ANDREI VIEIRA - CPF: 032.505.491-69 (ADVOGADO)]

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

### E M E N T A



**PODER JUDICIÁRIO  
DE MATO GROSSO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

**1000827-46.2016.8.11.0003**

**APELANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

**APELADO: GISLAINE SOUZA ROCHA**

**DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA BARIÁTRICA – RECUSA DA OPERADORA - CONSTATAÇÃO DE OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III – RECOMENDAÇÃO MÉDICA AO PROCEDIMENTO – DESENCADEAMENTO DE OUTRAS PATOLOGIAS – URGÊNCIA VERIFICADA – CUSTEIO DEVIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR REDUZIDO – JUROS DE MORA – RELAÇÃO CONTRATUAL – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Constatados os requisitos da Resolução Normativa nº 338/2013 da ANS para o procedimento da bariátrica, especialmente quando necessário para o restabelecimento da saúde do paciente, deve ser autorizado.

A recusa consistente na restrição a direito fundamental inerente à natureza do contrato não pode ser tratada como mero inadimplemento, e tampouco como eventual dissabor, pois gera angústia, preocupação e aflição, o que configura danos morais .

Comporta redução o valor arbitrado para essa condenação a fim de torna-lo adequado, razoável e proporcional.

Os juros de mora na hipótese de dano moral oriundo de relação contratual incidem a partir da citação.

Permanecem inalterados os honorários advocatícios quando fixados em quantia condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado.



**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 23/01/2019

